

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07370e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**Gestor: **Francisco José Cardoso de Freitas**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Cuida o expediente de Pedido de Reconsideração (doc. 114) formulado pelo Sr. **FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS**, nos autos do Processo TCM nº **07370e17**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, exercício financeiro de 2016, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, representação ao Ministério Público Estadual, devido ao descumprimento do art. 42 da LRF, com cominação ao gestor dos seguintes gravames e determinação:

1. **multa de R\$5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades.
2. **multa de R\$43.200,00** (quarenta e três mil, duzentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, tendo em vista a violação verificada no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.
3. **Determinar que a atual administração**, no prazo de sessenta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, comprove perante o TCM a devolução à conta do **FUNDEB** o montante de **R\$5.908,20** (cinco mil, novecentos e oito reais e vinte centavos) porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no exercício em exame.

Irresignado com o decisório, o Sr. **Francisco José Cardoso de Freitas** - Prefeito Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração (doc. 114), visando à reforma do Parecer Prévio vergastado, quando foram apresentadas ponderações em torno dos seguintes apontamentos: I – Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e II – Limite da despesa total com pessoal.

Com relação ao descumprimento do art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor alega que houve uma drástica redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, dificultando a administração do Município, além de deixar de contar com os impostos advindos da Ferrovia Oeste Leste, culminando

com o quadro de crise na Prefeitura, a ser considerado como caso fortuito ou força maior. Desta forma, o cumprimento do índice fugiu do controle do gestor, em decorrência da queda da receita corrente líquida.

O recorrente questiona também a aplicação da multa de 30%, porquanto se mostra irrazoável e desproporcional, demandando a modulação da pena e adequação da sanção ao grau de culpabilidade.

Por fim, diante do exposto, requer:

- A aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Lagoa Real;
- Caso não seja acolhido o primeiro pedido formulado, solicita a modulação da multa que fora fixada em 30% dos vencimentos anuais;
- Pugna pela não formulação de Representação ao Ministério Público Estadual.

Encaminhado de volta o processo à consideração da relatoria, seguiu-se do seu envio à consideração do colendo MPC, procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, para os fins de lei. Do exame das argumentações trazidas aos autos na peça recursal, o ilustre representante do Parquet emitiu manifestação de nº 103/2018 (doc. 117), no qual analisa e tece comentários em torno dos apontamentos apresentados pelo gestor. Em seguida, manifesta-se conclusivamente opinando **"pelo conhecimento do recurso, face a sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, no mérito, pelo não provimento."**

VOTO

Analisado o recurso interposto, **verifica-se que os argumentos expendidos pelo recorrente alusivos à reconsideração da sanção imposta pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal se mostram convincentes**, na medida em que fora aplicada a multa máxima de 30% de seus vencimentos anuais. Assim é que, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, promove-se a modulação desse gravame, resultando na cominação de multa no percentual de 12% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, circunstância que aqui é aproveitada para reduzir a multa aplicada ao recorrente de R\$43.200,00 para R\$17.280,00.

Concernente à solicitação de reconsideração alusiva ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se observar que a peça apresentada não submeteu ao juízo da Corte qualquer fato novo a justificar o provimento do Pedido de Reconsideração. **Portanto, os argumentos apresentados não são aptos a atender o pedido.**

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida ainda que parcialmente, para promover a redução da multa de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, aplicada ao gestor.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* e no § único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, relativo às contas do exercício financeiro de 2016, Processo TCM nº 07370e17, interposto pelo Sr. **FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS**, Prefeito do Município de **LAGOA REAL**, para adaptar o decisório a nova realidade processual, razão porque é determinada a revogação do Parecer Prévio e da Deliberação de Imputação de Dívida – DID censurados, para que outros decisórios sejam emitidos, **reduzindo** a multa pelo descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 de R\$43.200,00 para **R\$17.280,00** (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), equivalente a 12% dos seus vencimentos anuais, **mantendo-se** o pronunciamento pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas; a multa de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) em razão das irregularidades remanescentes; **representação ao Ministério Público Estadual** e as demais **determinações**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.